



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 131/2022

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Vinicius de Oliveira Gonçalves e Jovileni Silvina da Silva Amaral, membro indicada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n.125 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, bem como para a Emenda Modificativa n.01, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Dois Córregos, 21 de dezembro de 2022.

Mara Silvia Valdo  
**Presidente**

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Membro - Relatora**

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
**Membro**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.131 de 2022 – Comissão de Finança e Orçamento



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
1936	22/12/22 13:47	3/2022

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 125 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 08 de dezembro de 2022, às 08h e 52min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 125/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais, o primeiro no valor de R\$ 615.073,96 (seiscentos e quinze mil, setenta e três reais e noventa e seis centavos), e o segundo no valor de R\$ 326.815,46 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e seis reais) que serão destinados à construção do Memorial Mokoi-Yembû, conforme convênio firmado com o Governo Estadual através do DADETUR.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, inciso III, do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:*

*[...]*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;” (Destacado)*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem do valor para cobertura do crédito, de acordo com o art.2º do presente projeto, R\$ 326.815,46 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e quinze



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

reais e quarenta e seis centavos) se dará pelo *superávit* financeiro verificado em 31 de dezembro de 2021.

Assim, faz-se necessária a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que assim mostra:

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. (Destacado.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro no exercício de 2021, como mencionado em seu art.2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto, ou pela simples informação no ofício.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação a Emenda Modificativa n.01, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, essa Comissão está obrigada a se manifestar, pois, trata-se de Projeto de Lei encaminhado a ela, seguindo a lógica de que o acessório segue o principal.

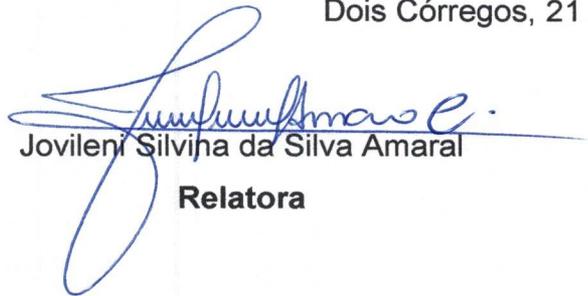


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Porém, denota-se que a emenda apresentada guarda relação, estritamente sobre matéria jurídica, fazendo-se adequada por seus próprios fundamentos trazidos em sua justificativa.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 21 de dezembro 2022.



Jovileni Silveira da Silva Amaral  
**Relatora**